

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2015 (APENSOS: PROJETOS DE LEI Nº 1.409, DE 2015 E Nº 1.795, DE 2015)

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado SÉRGIO REIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 455, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, proíbe a venda, a oferta e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. Ademais, estabelece que essa proibição deverá ser exposta em avisos de fácil visibilidade em estabelecimentos que as comercializem. Por fim, determina que o descumprimento do disposto nos artigos precedentes caracteriza infração sanitária, sem prejuízo das demais consequências penais e civis porventura existentes.

O Projeto de Lei nº 1.409, de 2015, do Deputado Valdir Colatto, também visa à proibição da venda de bebidas energéticas a menores de 18 anos. No entanto, o autor utilizou-se de uma técnica diferente para a elaboração de seu projeto: propôs a alteração de uma norma já existente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em vez de criar uma lei autônoma para alcançar o seu intento.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.795, de 2015, do Deputado Alex Manete, também foi elaborado mediante uso da técnica de alteração legislativa, para propor a proibição das diversas formas de fornecimento de bebidas energéticas a menores de 18 anos. Além disso, tipificou criminalmente esse ato.

Inicialmente, ficou decidido que a proposição principal tramitaria em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Esse despacho não foi modificado com o apensamento do Projeto de Lei nº 1.409, de 2015. Todavia, quando o Projeto de Lei nº 1.795, de 2015, passou a tramitar em conjunto com os dois primeiros, decidiu-se que a CCJC se manifestaria também quanto ao mérito e que as proposições seriam apreciadas pelo Plenário. Encerrou-se, portanto, o caráter conclusivo da apreciação desta Comissão.

Em seguida, o Relator, Deputado Sérgio Reis, apresentou parecer, com substitutivo, de admirável qualidade técnica. Porém, após analisá-lo a fundo, percebi que a regra que se pretende criar com os projetos é demasiada e desproporcionalmente rígida, pelos motivos que exporei a seguir. Foi então que me decidi pela elaboração deste voto em separado, com vistas a contribuir ainda mais para a saúde dos jovens brasileiros, mediante aproveitamento do mérito das proposições, com uma abordagem diferenciada e, a meu ver, mais eficaz.

II – VOTO

Como informou o Relator, o projeto principal e seus apensos abordam um tema sensível. Embora os componentes das bebidas energéticas não estejam incluídos na listagem de substâncias ilegais, e ainda que o consumo esporádico dessas substâncias não traga graves consequências à saúde, é notório que as campanhas publicitárias desses produtos criaram uma ideia de que é necessário consumir energéticos para ter um desempenho aceitável em eventos sociais. Com isso, a ingestão abusiva dessas substâncias por menores de 18 anos sofreu forte incremento.

De acordo com informações publicadas em diversos veículos de notícias nacionais neste ano, “cientistas da Universidade Europeia de Madri (Espanha), do Hospital Acadêmico de Parma (Itália) e da Texas A&M University (Estados Unidos) constataram que o consumo regular desses produtos por jovens aparentemente saudáveis pode levar à síndrome da morte súbita por arritmia”^{1, 2}.

Antes da divulgação dessas pesquisas, a Organização Mundial de Saúde^{3,4} já havia se pronunciado sobre o tema. Uma revisão de literatura conduzida pelo Escritório Regional da OMS para a Europa alertou que o aumento do consumo desse produto, especialmente entre os jovens, pode representar perigo para a saúde pública.

Um dos responsáveis por esse estudo⁵, Dr. João Breda, destacou que as bebidas energéticas eram responsáveis por 43% do consumo de cafeína entre as crianças. Para adolescentes e adultos, as quantidades correspondiam a 13% e 8%, respectivamente. O pesquisador também alertou que o potencial de toxicidade aguda da cafeína é maior nas bebidas energéticas e que o marketing agressivo voltado a jovens inexperientes aumenta a potencialidade danosa dos produtos. Conforme a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos⁶, “as crianças integram uma parcela expressiva dos consumidores — pelo menos 18% das que têm menos de 10 anos ingerem esse tipo de bebida. O número é mais expressivo entre adolescentes (68%), seguidos dos adultos (30%)”.

Se isso não bastasse, a pesquisa também mostrou que cerca de 70% dos adolescentes misturam energéticos com álcool, o que aumenta a sua propensão a se envolver em situações de risco, como acidentes automobilísticos e abuso de psicotrópicos. Esse achado foi confirmado por outro estudo, conduzido por pesquisadores da Escola de Medicina Geisel da Dartmouth College^{7,8}, nos Estados Unidos, que analisou o comportamento de

1 http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2015/07/07/interna_ciencia_saude,489234/energeticos-ameacam-funcionamento-dos-coracoes-mais-jovens.shtml

2 https://www.researchgate.net/publication/281347907_Energy_Drinks_and_Myocardial_Ischemia_A_Review_of_Case_Reports

3 http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/10/16/noticia_saudeplena,150853/oms-alerta-sobre-os-perigos-dos-energeticos.shtml

4 http://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/14/ciencia/1413308945_039014.html

5 <http://journal.frontiersin.org/article/10.3389/fpubh.2014.00134/full>

6 <http://www.efsa.europa.eu/en/press/news/130306>

7 https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiV2IzBjZbNAhWDWh4KHWMCTMQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fsites.uai.com.br%2Fapp%2Fnoticia%2Fsaudeplena%2Fnoticias%2F2015%2F07%2F12%2Fnoticia_saudeplena%2C154098%2Fconsumo-de-energeticos-ameaca-coracao-dos-mais-jovens.shtml&usq=AFQjCNEo2fEOiY_hLyW2mg3otWlukuOfCA

8 <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/25294603>

jovens entre 15 e 17 anos e demonstrou que aqueles que consomem a mistura de álcool e energético têm quatro vezes mais chances de desenvolver disfunções alcoólicas em comparação aos que bebem apenas álcool.

E esses são apenas alguns resultados de dezenas de pesquisas conduzidas para análise do assunto. Expus, brevemente, essas considerações, para mostrar que a intenção dos autores é louvável e meritória. Todavia, a medida proposta para a redução do consumo de bebidas energéticas é exagerada. Equipará-las às bebidas alcoólicas e incriminar aqueles que as fornecerem aos jovens é um ato extremo, sem fundamento na equidade.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tem a competência de regulamentar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Com base nessa prerrogativa, essa autarquia elaborou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 273, de 22 de setembro de 2005, em que se enquadram as bebidas energéticas. De acordo com o site institucional da Anvisa, essa norma determina que “esses produtos são compostos líquidos prontos para consumo, que têm como ingrediente(s) principal(is) o inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto. Esses produtos não podem ser indicados para atletas ou para a prática de atividade física e não devem ser misturados com bebidas alcoólicas”.

Percebe-se que a Anvisa não vedou o consumo dessas substâncias, embora tivesse competência legal para fazê-lo, se necessário. Em diversas ocasiões essa autarquia proibiu o uso de determinadas substâncias, para o resguardo da saúde pública, diante de evidências de ação deletéria no organismo. Um caso célebre foi a proibição do uso do bisfenol A (BPA) na fabricação de mamadeiras para alimentação de lactentes.

Diante disso, acreditamos que há indícios suficientes de que é preciso reduzir o consumo dessas substâncias por menores de 18 anos. No entanto, a melhor medida para tanto é restringir a publicidade que induz jovens incautos ao consumo abusivo. Como afirmei antes, acredito que a Câmara dos Deputados não deve poupar esforços para conceder às normas

criadas pelo Congresso Nacional a máxima eficácia possível. Assim, creio que o substitutivo a ser aprovado nesta Comissão deva conter, na verdade, um dispositivo que regulamente a publicidade das bebidas energéticas.

Como destacou o estudo a que fiz menção acima, o marketing agressivo das bebidas energéticas é voltado para jovens inexperientes. A propaganda estimula a ingestão dessas substâncias por meio de mensagens subliminares de bem estar e sucesso. Geralmente, as peças publicitárias associam o efeito decorrente do consumo de energéticos com estereótipos de integração social, sem alertar para os reais efeitos do consumo abusivo dessas substâncias.

A restrição da publicidade de produtos danosos à saúde já se provou eficaz no cenário Pátrio. Em 2001, as regras contra a publicidade do cigarro foram enrijecidas. Naquela época, aproximadamente um em cada cinco pessoas era fumante. Cerca de uma década depois, esse número reduziu-se sensivelmente. A pesquisa Vigitel 2014 demonstrou que, no conjunto das 26 capitais estaduais e o Distrito Federal, a frequência de adultos fumantes foi de 10,8%, sendo maior no sexo masculino (12,8%) do que no feminino (9,0%).

Vê-se, dessa maneira, que a restrição da publicidade de produtos danosos à saúde tem o potencial de reduzir o seu consumo. Dessa forma, proporemos, ao final deste voto, um substitutivo que limita a publicidade das bebidas energéticas, sem tomar medidas drásticas de proibição de comercialização. É por isso que acreditamos que, no mérito, os Projetos de Lei nº 455, 1.409 e 1.795, de 2015, devem ser aprovados, mas nos termos do substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ASSIS CARVALHO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2015 (APENSOS: PROJETOS DE LEI Nº 1.409, DE 2015 E Nº 1.795, DE 2015)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a restrição da publicidade de bebidas energéticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda de bebidas energéticas.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, bebidas energéticas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos dos §§ 3º, II, e 4º do art. 220 da Constituição Federal”. (NR)

Art. 3º O art. 1º da lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de bebidas energéticas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos dos §§ 3º, II, e 4º do art. 220 da Constituição Federal.

§ 1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta

Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac;.

§2º A definição de bebidas energéticas constará de regulamento. (NR).”

Art. 4º A lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas energéticas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e às seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição e ao desempenho saudável de qualquer atividade.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas energéticas conterão avisos sobre os riscos à saúde provocados pelo consumo excessivo e também as seguintes advertências: ‘Produto não recomendado para crianças e adolescentes’ e ‘Esse produto não devem ser misturados com bebidas alcoólicas’.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ASSIS CARVALHO